Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2036/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3855/2013
PROTOCOLO	:	1401358
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 203/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 33/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 195.623,49
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TOMADA DE PREÇO – CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EMPRESA PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de contratação de obra por Empresa Pública, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato de Obra, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 33/2012 e da formalização do Contrato de Obra nº 203/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de obras de ampliação de sistema de esgotamento sanitário do loteamento Vila Toscana, no município de Dourados-MS, sendo o valor inicial R$ 195.623,49 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos).

O instrumento contratual foi celebrado em 10/01/2012 com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 26/12/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 02/01/2013.

O Departamento de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente após análise dos documentos encaminhados, exarou a Análise ANA-3ICE-7234/2014 (peça 40),de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer “PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV-7610/ 2014”(peça 41), opinou como segue:

> “Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013.”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do Contrato de Obra nº 203/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 33/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda.

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que a documentação apresentou-se completa e os atos praticados no decorrer do certame licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as

determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "a", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato de Obra nº 203/2012 (2ª fase), firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato de Obra, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)